

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2023.

## PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2023.

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para possibilitar o transporte escolar de alunos e professores.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada ANTÔNIA LÚCIA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Pompeu de Matos, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com o objetivo de possibilitar o transporte escolar de alunos e professores.

Na justificção, o autor argumenta no sentido de que especialmente em áreas rurais e de difícil acesso, a dificuldade de deslocamento dos docentes impede a realizaçõ das aulas, prejudicando diretamente o direito dos alunos à educaçõ. A proposta visa, portanto, criar um amparo legal para que estados e municípios possam transportar professores, desde que a prioridade absoluta dos alunos seja mantida e existam assentos vagos, garantindo assim a presença de ambos os polos essenciais ao processo de ensino-aprendizagem e valorizando a autonomia dos entes federados na gestão de suas necessidades locais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educaçõ e de Constituiçõ e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



A Comissão de Educação, em reunião realizada em 3.9.2025, aprovou parecer, relatado pela Deputada Duda Salabert, favorável ao Projeto de Lei nº 743 de 2023, na forma de substitutivo. O parecer destaca que a legislação atual, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), restringe o uso dos veículos de transporte escolar exclusivamente aos alunos, o que obriga os órgãos de controle a proibir o transporte de professores. Para reverter esse cenário, o substitutivo aprovado, em vez de modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), altera diretamente a Lei nº 10.880 de 2004, que rege o PNATE. O substitutivo propõe que os veículos do transporte escolar rural possam ser utilizados por professores e também por estudantes da zona urbana e da educação superior, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos alunos da educação básica e existam assentos vagos disponíveis, conforme regulamentação a ser expedida por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 743, de 2023 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.



No tocante à competência legislativa, as proposições alinham-se com o disposto no art. 22, XXIV, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como com o que estabelece o art. 24, IX, no sentido de ser concorrente, entre União, Estados e Distrito Federal, a atribuição de legislar sobre educação, cabendo à União editar normas de caráter geral.

Ademais, a matéria em questão não atrai iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a uma pessoa ou órgão específico, motivo pelo qual não se vislumbra inconstitucionalidade relacionada à origem parlamentar da iniciativa. Ainda sob a ótica formal, como a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento do assunto em análise, a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal das proposições em análise.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei ou por seu substitutivo com os princípios e regras constitucionais.

Na verdade, deve-se reconhecer que a matéria em análise reforça normas fundamentais consignadas na Lei Maior, em especial a valorização do direito social à educação como direito de todos e dever do Estado. Compatibiliza-se, ademais, com a responsabilidade constitucional atribuída à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, V, da Carta de 1988 e com a diretriz que orienta que determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte (CF, art. 208, VII).



Atesta-se, assim, a **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 743, de 2023 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Em relação à **juridicidade**, é preciso reconhecer que o projeto original não inova em relação à atual redação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que teve o inciso VII do art. 10 e o inciso VI do art. 11 recentemente alterados pela Lei nº 14.862, de 2024 precisamente no sentido pretendido pela proposta em análise. Seu teor é, portanto, **injurídico**, por carecer do atributo da novidade. **O Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, no entanto, sana o problema** ao promover alteração na a Lei nº 10.880 de 2004, que rege o PNATE. Tal proposição inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito, sendo, portanto, jurídica.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sendo necessário apenas suprimir o pontilhado indicativo da manutenção de texto vigente constante ao fim do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Educação, considerando ser ele desnecessário. A correção pode ser feita quando da elaboração da redação final.

## II. 1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 743, de 2023, desde que na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, que saneia a injuridicidade do projeto original.**

Sala das Sessões, em            de 2025.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA  
Relatora

2025-18829

